

confirmada pela Resolução n.º 40/80, de 11 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, atribuir a equiparação a director-geral ao cargo de provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 11 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Despacho Normativo n.º 143/80

Tendo surgido dúvidas na aplicação do Decreto-Lei n.º 562/77, de 31 de Dezembro, e de acordo com o artigo 7.º deste diploma, esclarece-se o seguinte:

1 — No caso previsto no n.º 2 do artigo 1.º, embora o pagamento das pensões seja efectuado pela Caixa Geral de Aposentações ou pela Caixa Nacional de Pensões, o correspondente encargo é, na sua totalidade, da responsabilidade do Ministério das Finanças até à data em que o beneficiário adquira, pelo tempo de contribuição efectiva para a respectiva instituição, o direito à pensão.

2 — Por despacho do Ministro competente será indicada a entidade que assumirá o encargo com o pagamento dos complementos de pensão previstos no n.º 2 do artigo 4.º

3 — As pensões a considerar para efeitos da determinação dos complementos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º deverão ser actualizadas sempre que o forem as pensões da Caixa Geral de Aposentações ou da Caixa Nacional de Pensões, consoante o caso.

4 — A indemnização a conceder pelo Ministério das Finanças à Caixa Nacional de Pensões e a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º deverá processar-se mediante o pagamento trimestral das despesas efectivamente realizadas no trimestre anterior por aquelas instituições, ficando, quanto à Caixa Geral de Aposentações, a indemnização do Ministério das Finanças incluída no subsídio anual.

5 — A revisão ou fixação das pensões de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 562/77 produz efeitos desde a data do respectivo despacho de aposentação ou reforma, conforme dispõe o artigo 6.º, salvo no que respeita às diuturnidades a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, em que se deverá ter em conta a data em que as mesmas começaram a ser atribuídas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 7 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que foram trocados em Lisboa, em 5 de Março de 1980, entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal e o Embaixador do Japão, os instrumentos de ratificação referentes ao Acordo de Pescas entre o Governo de Portugal e o Governo do Japão, assinado em Tóquio em 17 de Outubro de 1978 e aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 142/79, de 27 de Dezembro.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Abril de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Moita*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Portaria n.º 198/80

de 24 de Abril

Considerando que data de Agosto de 1971 o último ajustamento da tabela de taxas pela utilização das centrais públicas de alarmes da Polícia de Segurança Pública;

Considerando que no espaço de tempo decorrido — mais de oito anos — a tabela de taxas sofreu total desactualização, dado já não cobrir os sucessivos aumentos dos custos dos materiais e de mão-de-obra no que concerne ao funcionamento das actuais centrais públicas de alarmes, renovação do material existente, sua ampliação ou aquisição de material para novas instalações:

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 89.º do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, e 247.º do Decreto n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1 — As taxas pela utilização das centrais públicas de alarmes da Polícia de Segurança Pública passam a ser as fixadas na tabela seguinte:

A — Sistema com ligação à central pública de alarmes

Taxa de ligação e renda anual

1 — Pela montagem de um terminal de alarmes; ligação deste à rede privativa de alarmes e ao circuito telefónico; ligação do circuito telefónico na central de alarmes; afinação e entrada em serviço da respectiva extensão:

a) Taxa única de ligação	7 500\$00
b) Renda anual (ver nota II)	21 500\$00

2 — Pela montagem e ligação de uma extensão telefónica permitindo comunicações com o posto de vigilância, montada no mesmo edifício do terminal e utilizando o circuito telefónico de alarme:

a) Taxa única de ligação	1 800\$00
b) Renda anual	2 400\$00